



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.902164/2018-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.114 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.113, de 22 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10480.900894/2017-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte, que assim foi relatado pela DRJ:

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Restituição (PER), no [...], no qual foi informado um crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior da Cofins (Código de Receita 2172), período de apuração [...], no valor de R\$ [...].

Por meio do Despacho Decisório no [...] (fl. [...]), expedido em [...], o pedido foi indeferido, em razão de o crédito ter sido integralmente utilizado na Dcomp no [...], tratada no processo administrativo no [...].

Cientificada do despacho decisório em [...] (fl. [...]), a Contribuinte solicitou, em [...], a juntada de manifestação de inconformidade.

De início, afirma que o crédito reivindicado tem origem na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei no 9.718/1998 e, sendo assim, o indeferimento do pedido de restituição estaria em desacordo com a legislação e com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Em seguida, passa a aduzir as razões de defesa que se seguem.

- 1) Da Falta de Aprofundamento na Investigação dos Fatos
- 2) Da Base de Cálculo da Contribuição

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente revelando que o crédito indicado no PER em discussão havia sido integralmente utilizado.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma da decisão.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

A contribuinte se limita em seu voluntário ao sustentar que o PAF 10480.901200/2013-11 teria o seu crédito pleiteado.

No entanto, como aduzido pela DRJ o “que o crédito indicado no PER no 42403.22078.300606.1.2.04-0188 havia sido integralmente utilizado em compensação(ões) declarada(s) na Dcomp no 31217.45510.110411.1.7.04-7392, controlada no processo administrativo no 10480.901200/2013-11.”

Dessa forma não assiste razão a contribuinte, ao passo que a contribuinte requer o pedido de restituição/compensação de crédito e a fiscalização

demonstra que já foi utilizado, cabe a ela o ônus probatório de desconstituir tal fato, demonstrando liquidez e certeza nos termos art. 170 do CTN. Nesse sentido:

INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 170 DO CTN. Ao passo que a contribuinte requer o pedido de restituição/compensação de crédito e a fiscalização demonstra que já foi utilizado, cabe a ela o ônus probatório de desconstituir tal fato, demonstrando liquidez e certeza nos termos art. 170 do CTN.

Processo nº 10935.002622/2010-65. Relator Laércio Cruz Uliana Junior.

Diante do exposto voto em negar provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator